

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.291, DE 2014

Altera os arts. 54 a 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoras: Deputadas IARA BERNARDI e
MARGARIDA SALOMÃO

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo central é adequar o Estatuto às mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que ampliou a faixa etária da educação escolar obrigatória.

A proposta de alteração do ECA foi apresentada a esta Câmara dos Deputados pelas Deputadas Iara Bernardi e Margarida Salomão.

A proposição será analisada pelas Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta oportunidade, cabe à CE manifestar-se sobre o mérito educacional da proposta, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta pretende promover uma atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no corpo jurídico da educação brasileira.

Em 2009, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 59, o Congresso Nacional estabeleceu a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Estendeu-a, assim, da pré-escola ao ensino médio, assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I). Além disso, ampliou a abrangência dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde para todos os educandos da educação básica (art. 208, VII).

Em vista disso, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), foi atualizada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, e passou a refletir as mudanças constitucionais introduzidas em 2009.

As Deputadas Iara Bernardi e Margarida Salomão propõem que o Parlamento também proceda à modificação da Lei nº 8.069/1990, adaptando-a ao novo texto da Carta Magna.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, incorpora ao Estatuto o inciso IX do art. 4º da LDB, que dispõe sobre “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

Parece-nos que a intenção aqui é trazer para o Estatuto um tema candente das políticas educacionais. Sob a perspectiva atual, não basta oferecer o acesso, isto é, a matrícula em um estabelecimento de ensino. É preciso que essa oferta de educação básica obedeça a um padrão mínimo de qualidade, cuja definição prática vem sendo objeto de grandes debates na comunidade educacional.

A proposta, não resta dúvida, é meritória e bem-vinda, pois restabelece a coerência entre os dispositivos do ECA e o ordenamento jurídico da educação brasileira. Faz-se necessário, porém, realizar um pequeno ajuste no texto, pois o PL, ao alterar o §3º do art. 54 do Estatuto, menciona o recenseamento dos “educandos da educação básica”. De fato, o texto atual do ECA trata de “educandos no ensino fundamental”.

Não obstante, entendemos que a aderência do texto do ECA à LDB deve ser completa. Por essa razão propomos adotar a mesma terminologia utilizada no art. 5º, §1º, inciso I da LDB, que comporta uma sutil mas importante diferença ao dispor sobre o recenseamento anual das “crianças e adolescentes em idade escolar”.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.291, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.291, DE 2014

Altera os arts. 54 a 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54.....

.....
§3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **PEDRO UCZAI**

Relator